



DIÁRIO

da Assembleia da República

XVII LEGISLATURA

SEPARATA

SUMÁRIO

Projeto de Lei n.º [395/XVII/1.ª](#) (BE):

Altera o Estatuto do Dador de Sangue e o Código do Trabalho, conferindo o direito de dispensa ao trabalho no dia da dádiva sem perda de retribuição.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPETIVAS COMISSÕES
COORDENADORAS, ÀS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE
EMPREGADORES E A TODAS AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DOS
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, avisam-se estas entidades de que se encontra para apreciação, de 21 de fevereiro a 13 de março de 2026, a iniciativa seguinte:

Projeto de Lei n.º 395/XVIII/1.^a (BE) — Altera o Estatuto do Dador de Sangue e o Código do Trabalho, conferindo o direito de dispensa ao trabalho no dia da dádiva sem perda de retribuição.

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data-limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a 9CS@ar.parlamento.pt ou por carta dirigida à *Comissão de Saúde*, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores e todas as estruturas representativas dos trabalhadores da Administração Pública poderão solicitar audiências à *Comissão de Saúde*, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

PROJETO DE LEI N.º 395/XVII/1.ª**ALTERA O ESTATUTO DO DADOR DE SANGUE E O CÓDIGO DO TRABALHO, CONFERINDO O DIREITO DE DISPENSA AO TRABALHO NO DIA DA DÁDIVA SEM PERDA DE RETRIBUIÇÃO****Exposição de motivos**

A dádiva benévola de sangue constitui um ato cívico e de profunda solidariedade, sendo um pilar fundamental para a salvaguarda de vidas e para o funcionamento regular dos serviços de saúde. Em Portugal, este sistema assenta exclusivamente na generosidade de dadores que disponibilizam o seu sangue para utilização em tratamentos e cirurgias. No entanto, a sustentabilidade das reservas nacionais enfrenta um cenário de vulnerabilidade crescente, com impactos diretos na prestação de cuidados de saúde.

Os dados estatísticos mais recentes, datados de janeiro de 2026, confirmam um ciclo de quebra acentuada no número de voluntários. Em 2025, registaram-se apenas 142 245 dadores, o que representa uma perda de 9000 dadores face a 2023. Esta tendência descendente reflete-se igualmente no volume de dádivas, que caiu de 180 172 em 2022 para 163 702 em 2025. Numa perspetiva histórica mais alargada, verifica-se que entre 2014 e 2023 o País perdeu 21 mil dadores ativos, resultando em menos 47 mil dádivas anuais.

Atualmente, as reservas nacionais situam-se, em períodos críticos, a cerca de 50 % do nível considerado estável (5 a 6 mil unidades, quando seriam necessários 10 mil), comprometendo a resposta diária dos hospitais, que carecem de aproximadamente 1100 unidades de sangue.

As causas para esta erosão são multifatoriais e estruturais. Portugal tornou-se, em 2024, o segundo país mais envelhecido da União Europeia, enfrentando uma dificuldade acrescida na renovação geracional, visível no recuo da percentagem de dadores jovens entre os 18 e os 24 anos. Adicionalmente, mutações no mundo do trabalho, como a expansão do teletrabalho e do ensino à distância, reduziram a eficácia das brigadas móveis de recolha. A este quadro somam-se as barreiras legais e logísticas que inibem a doação regular.

O atual Estatuto do Dador de Sangue revela-se insuficiente ao prever a ausência do trabalho apenas pelo «tempo necessário para o efeito». Esta formulação deixa os trabalhadores desprotegidos e é manifestamente desajustada para diversas atividades profissionais. Instituições do setor e o próprio SNS recomendam cuidados específicos pós-dádiva que podem implicar um período mínimo de 12 horas de repouso antes do reinício da atividade, especialmente para condutores de transportes públicos, motoristas de pesados, trabalhadores em andaimes ou em instalações elétricas. A obrigatoriedade de executar trabalhos fisicamente exigentes logo após a dádiva é um fator dissuasor que urge remover.

Acresce a esta problemática a insegurança jurídica gerada pela omissão do direito à dádiva no Código do Trabalho. Atualmente, estas faltas, embora justificadas pelo Estatuto, podem levar à perda de retribuição se acumuladas com outras ausências permitidas por lei, nos termos do artigo 249.º do Código do Trabalho.

Do ponto de vista constitucional, a presente iniciativa fundamenta-se no artigo 64.º da Constituição, que consagra o direito de todos à proteção da saúde e o dever de a defender e promover. A Lei de Bases da Saúde reforça que a política de saúde deve incentivar a responsabilidade social através de apoios a dadores benévolos. A harmonização legislativa proposta encontra paralelo em Estados-Membros como Itália, onde os dadores com vínculo laboral já gozam do direito à dispensa de serviço durante todo o dia da dádiva, mantendo a remuneração integral. Em Espanha, a dádiva é reconhecida como o cumprimento de um dever inescusável de natureza pública e pessoal, conferindo direito a retribuição pelo tempo necessário.

Com esta alteração, pretende-se remover obstáculos práticos à doação, proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores e, fundamentalmente, inverter a trajetória de queda das reservas nacionais de sangue, garantindo a autossuficiência do País e a salvaguarda de vidas humanas, através da reintrodução na lei de um direito existente até 2011.

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue, e à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, garantindo a

proteção do direito à retribuição do trabalhador dador de sangue.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Dador de Sangue

Os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Dispensa de atividade profissional, de formação ou inseridas em programas ocupacionais, no dia da sua dádiva, sem quaisquer perdas de direitos ou regalias do trabalhador dador;

h) [...]

i) [...]

2 – [...]

Artigo 7.º

[...]

1 – O dador está dispensado do exercício da sua atividade profissional, de formação ou outra inserida em programa ocupacional, no dia da sua dádiva.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]».

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 249.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 249.º

[...]

1 – [...]

2 – São consideradas faltas justificadas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

m) A motivada por dádiva de sangue, no dia em que esta ocorra, nos termos do Estatuto do Dador de Sangue.

3 – [...]»

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2026.

O Deputado do BE, Fabian Figueiredo.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 54.º

Comissões de trabalhadores

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

Artigo 56.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

2. Constituem direitos das associações sindicais:

- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Anexo à Lei n.º 35/2014

de 20 de junho

Artigo 16.º

Exercício do direito de participação

1 — Qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo às matérias previstas no artigo anterior só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas

assembleias legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais, depois de as comissões de trabalhadores e associações sindicais se terem podido pronunciar sobre eles.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

Lei n.º 7/2009

de 12 de Fevereiro

APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO**CAPÍTULO II**

Participação na elaboração da legislação do trabalho

Artigo 469.º

Noção de legislação do trabalho

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Contrato de trabalho;
- Direito colectivo de trabalho;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Formação profissional;
- Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 470.º

Precedência de discussão

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

Artigo 471.º

Participação da Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 472.º

Publicação dos projectos e propostas

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

- a) *Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;

b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;

c) *Diários das Assembleias Regionais*, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

Artigo 473.º

Prazo de apreciação pública

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

Artigo 474.º

Pareceres e audições das organizações representativas

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

- Identificação do projecto ou proposta;
- Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

Artigo 475.º

Resultados da apreciação pública

1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 132.º

Legislação do trabalho

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *internet*.